



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 146/17

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
EM NOME DO POVO:

I – RELATÓRIO

Na 14ª Secção Criminal do Tribunal Provincial de Luanda, mediante querela do MºPº, foram os réus [REDACTED], t.c.p. [REDACTED] solteiro, de 29 anos de idade à data dos factos, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], Natural de Luanda, residente antes de preso no bairro [REDACTED] e [REDACTED], t.c.p. [REDACTED], solteiro, de 24 anos de idade à data dos factos, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], natural de Luanda e residente antes de preso no bairro [REDACTED], rua B, pronunciados pela prática de um crime de roubo qualificado p.p. pelas disposições combinadas dos artigos 432º e 435º, nº 2, ambos do C.P.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi, por acórdão de 30 de Setembro de 2016 (fls. 142 e ss), a acção julgada procedente porque provada e, feito uso da faculdade de atenuação das penas nos termos do artigo 91º, nº 1 do C.P., os réus condenados pelo referido crime do seguinte modo:

- 1- [REDACTED], na pena de 4 anos de prisão maior, em KZ. 100.000.00 (cem mil kwanzas) de taxa de justiça e em KZ. 300.000.00 (trezentos mil kwanzas) de indemnização à vítima nos autos.
- 2- [REDACTED], na pena de 6 anos de prisão maior, em KZ. 100.000.00 (cem mil kwanzas) de taxa de justiça e em KZ. 800.000.00 (oitocentos mil kwanzas) de indemnização ao ofendido.

Inconformado, recorreu desta decisão o réu [REDACTED], (fls. 151) que em suas alegações propugna a revogação do presente acórdão e consequentemente, a sua absolvição por insuficiência de prova

Nesta instância, dada vista dos autos ao Digníssimo Magistrado do M^oP^o, emitiu este o seguinte douto parecer (fls. 172 v^o):

«O uso do nº 1 do artigo 91º do C. Penal não justifica as medidas de penas fixadas tendo em conta que o crime é punível com 20 a 24 anos de prisão maior».

Mostram-se colhidos os vistos legais e cumpre pois apreciar e decidir.

QUESTÕES PRÉVIAS

Chama-se atenção do Tribunal recorrido quanto ao seguinte:

- 1- A atenuação das penas consentida no nº 1 do artigo 91º do CP, permite apenas reduzir de dois anos o limite mínimo normal das penas e não em termos tão amplos como se tratasse de atenuação extraordinária prevista no artigo 94º do CP.

No caso sob apreciação, sendo o crime punido com a penalidade de 20 a 24 anos, o limite mínimo da pena seria reduzido para 18 anos e não como procedeu o Tribunal recorrido.

- 2- Verifica-se na acta de publicação do acórdão (fls. 150) a menção de que ele foi absolutório quando, na verdade foi condenatório.
- 3- Mostram os autos que o réu [REDACTED] foi julgado à revelia por não ter sido possível a sua localização.

Ora, não tendo sido o réu notificado da decisão condenatória conforme o disposto no artigo 571º do CPP, não é de se conhecer o recurso quanto a ele.

MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal recorrido deu como provado o seguinte:

Os factos ocorreram no distrito urbano do Sambizanga, nesta cidade de Luanda.

Ao tempo, [REDACTED], era trabalhador da empresa [REDACTED]-[REDACTED], sita na Avenida Major Kanhangulo, no município da Ingombota, exercendo a função de estafeta.

No dia 4 de Janeiro de 2015, [REDACTED] teria manifestado ao seu comparsa, apenas conhecido por [REDACTED], a intenção de assaltar o seu chefe e declarante MD SAIF ULLAH, cidadão da república do Bangladesh, que haveria de transportar valores monetários da empresa para os Armazéns da Bolama.

O Mauro, por sua vez, convocou os seus comparsas identificados nos autos por, [REDACTED], a, m.c.p. "[REDACTED]", [REDACTED] m.c.p. "Nilton", Vice, Kadi, Kilimanjar, Bebé e Bi Ane e concertaram o projecto criminoso.

Assim, cerca das 9h30, [REDACTED] e o réu nos autos, [REDACTED], fazendo-se transportar numa motorizada de marca YB, conduzida pelo primeiro, dirigiram-se à sede da empresa Brillant instalada no edifício da livraria Lello, na baixa da cidade, com o propósito de seguirem os movimentos do ofendido e comunicarem aos demais elementos do grupo que estava por perto.

Sucedeu que, momentos depois, o ofendido Md Saif Ullah saiu da empresa a bordo da viatura de marca Toyota Hilux, de cor branca, com a matrícula LD-48-04-EL, conduzida pelo declarante Abel Pembele.

Avisados pelos comparsas Caxicula e Edmilson, Josemar Nilton Marco e Mauro Bermuda, puseram em marcha a motorizada em que se faziam transportar e meteram-se a perseguir a viatura.

Tirando proveito do engarrafamento que havia no momento na rua 12 de Julho, no Sambizanga, nas imediações da agência do banco FINIBANCO, os dois criminosos colocaram a motorizada diante da viatura em que seguia o ofendido e, acto contínuo, o [REDACTED] puxou da arma de fogo, do tipo pistola, de que estava munido, desceu da motorizada e efectuou dois disparos contra os vidros laterais traseiros da viatura. Depois, de arma apontada para o ofendido, ordenou-lhe que lhe entregasse a pasta que continha dinheiro, ameaçando disparar caso não obedecesse. Sem hesitar, o ofendido entregou-lhe a pasta que continha KZ. 3.290.520.00 (três milhões, duzentos e noventa mil e quinhentos e vinte kwanzas) e os dois criminosos empreenderam a fuga, rumando para a residência do réu [REDACTED], sita na rua nº 4 no bairro Rangel, onde este e os demais comparsas os aguardavam. Ali postos e apresentado o produto da acção criminosa aos demais elementos do grupo, procedeu-se à repartição dos valores, tendo o réu [REDACTED] beneficiado da quantia de KZ. 300.000,00 (trezentos mil kwanzas).

Os danos causados na viatura do ofendido foram avaliados em KZ. 45.000.00.

Diligências policiais realizadas, permitiram a localização e detenção dos réus [REDACTED] e [REDACTED].

II – APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Os factos foram bem recortados e assentam no conjunto da prova produzida nos autos que reputamos sólida e bastante para responsabilizar criminalmente o réu pela prática da infracção que lhe é imputada.

Os depoimentos do réu e do seu comparsa [REDACTED], a fls. 8, 10 e 27, convergem em detalhar a ordem dos acontecimentos e em que os mesmos assumem a sua participação apesar de em julgamento, o réu [REDACTED]

confirmar, ter estado nesse dia com o comparsa prófugo [REDACTED] mas negar a participação na acção criminosa.

Esta atitude do réu só pode ser entendida como forma de auto-defesa.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

A conduta do réu enquadra-se no tipo legal do crime de roubo qualificado, p.p. pelo artigo 435º, nº 2, do C.P.

III – MEDIDA DA PENA

O crime acima referido é punido com a penalidade de 20 a 24 anos de prisão maior.

Agravam a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias: 7ª (pactuado por mais de duas pessoas), 10ª (cometido por mais de duas pessoas), 11ª (surpresa) e 18ª (via pública), todas do artigo 34º do C.P.

A seu favor militam as circunstâncias atenuantes 19ª (natureza reparável do dano causado) e 23ª (humilde condição económica), ambas do artigo 39º do C.P.

Sopesadas as circunstâncias e considerando a natureza predominantemente patrimonial da infracção e o seu resultado, justifica-se o recurso à faculdade atenuação extraordinária das penas permitida pelo artigo 94º, nº 1 do C.P. contudo, se afigura demasiado branda a pena aplicada ao réu.

Tendo o recurso sido interposto pelo réu, no seu interesse, em obediência à regra da não *reformatio in pejus* (artº 667º CPP) é de se confirmar a decisão.

IV – DECISÃO

Nestes termos, *acordam os d.ºs C.ºs em confirmar a decisão recorrida.*
Os réus beneficiam de penas de 1/4 de pena.

Lisboa, 7 de Junho de 2018

*No Sento S.º de 1.º
João da Cruz Brito
José Martinho Nunes*